



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

MUNICÍPIO DE PAULISTAS/MG SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE FAZENDA

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

1. Unidade Demandante

Secretaria Municipal de Administração, no âmbito do Poder Executivo do Município de Paulistas/MG, em articulação funcional com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal

2. Identificação da Necessidade da Contratação

Verificou-se, no âmbito da Administração Municipal e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a necessidade concreta, contínua e fiscalmente estratégica de promover a contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV, no relacionamento entre o RPPS municipal, o Regime Geral de Previdência Social e, quando aplicável, outros regimes próprios. A demanda decorre da constatação de relevante passivo previdenciário não compensado, bem como da existência de requerimentos pendentes, indeferidos ou sequer inseridos no sistema COMPREV, cuja regularização possui impacto direto no equilíbrio financeiro e atuarial do regime instituidor, configurando necessidade administrativa atual e relevante.

3. Diagnóstico da Situação Atual que Requer Solução

A análise administrativa preliminar identificou que o Município de Paulistas/MG apresenta acervo significativo de benefícios previdenciários já concedidos e homologados que não foram devidamente submetidos ao procedimento de compensação previdenciária, bem como processos inseridos com inconsistências técnicas, pendências documentais ou glosas recorrentes. Constatou-se, ainda, limitação estrutural e operacional do quadro técnico interno para a adequada execução das atividades de alta complexidade exigidas pelo sistema COMPREV, que envolvem domínio normativo específico, análise previdenciária detalhada, interação contínua com órgãos federais e eventual adoção de medidas administrativas e judiciais para preservação de créditos sujeitos à prescrição. Tal cenário evidencia risco concreto de perda de receitas previdenciárias e de agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS.

4. Alinhamento com o Planejamento Institucional



A presente demanda encontra-se alinhada ao planejamento institucional do Município, especialmente às diretrizes de fortalecimento da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, de aprimoramento da governança previdenciária e de responsabilidade fiscal. A contratação é compatível com o Plano Plurianual vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, na medida em que se insere no eixo de equilíbrio financeiro do RPPS e de recuperação de receitas previdenciárias, ainda que não conste de Plano de Contratações Anual formalizado, hipótese em que se declara a compatibilidade integral com o PPA, a LDO e a LOA.

5. Estimativa de Valor e Modelagem da Solução

A estimativa da contratação fundamenta-se em levantamento preliminar do potencial de recuperação de créditos previdenciários no âmbito do sistema COMPREV, considerando estoque acumulado, fluxo retroativo dentro do prazo prescricional e projeção inicial de fluxo pró-rata. Adota-se como modelagem de remuneração o critério de pagamento vinculado ao êxito efetivo da recuperação financeira, em percentual incidente exclusivamente sobre os valores efetivamente ingressados nos cofres do RPPS municipal, assegurando economicidade, alinhamento de incentivos e mitigação de risco financeiro para a Administração. Não se cogita o parcelamento da solução, diante da indivisibilidade técnica do objeto e da necessidade de atuação integrada sobre o acervo previdenciário.

6. Providências Antecedentes e Estágio Atual da Demanda

A demanda encontra-se em estágio avançado de definição, com levantamento inicial do acervo previdenciário, identificação de gargalos operacionais e análise prévia da capacidade interna de execução. Foram realizados diálogos técnicos preliminares para compreensão do funcionamento do sistema COMPREV, mapeamento das exigências documentais e identificação das etapas críticas do procedimento, restando evidenciada a necessidade de contratação especializada para execução imediata dos serviços, a partir da disponibilização das informações e documentos sob guarda do RPPS municipal.

7. Justificativa da Escolha da Solução Adotada

A contratação de serviços técnicos especializados em compensação previdenciária revela-se a solução mais adequada sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, por se tratar de atividade de elevada complexidade normativa e operacional, que exige conhecimento aprofundado da legislação previdenciária, domínio do sistema COMPREV, experiência na superação de glosas e indeferimentos e capacidade de atuação integrada administrativa e, quando necessário, judicial. A execução interna, nas condições atuais, não se mostra capaz de assegurar resultados tempestivos e eficazes, o que justifica a adoção da solução externa especializada.

8. Fundamentação Legal da Contratação



A contratação será processada por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza singular dos serviços técnicos especializados relacionados à compensação previdenciária e da necessidade de notória especialização do contratado. O procedimento observará integralmente as exigências legais de instrução, motivação e justificativa da contratação direta, assegurando transparência, segurança jurídica e aderência ao interesse público primário.

9. Indicação da Fonte de Recursos

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou da Secretaria Municipal responsável pela gestão previdenciária, classificadas no elemento de despesa correspondente a outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual vigente e compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

10. Previsão de Vigência Contratual

O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, admitida a prorrogação nos termos da legislação vigente, desde que demonstrada a continuidade da necessidade administrativa, a vantajosidade da manutenção do ajuste e o interesse público devidamente motivado.

11. Indicação do Responsável pela Demanda

A fiscalização e o acompanhamento da execução contratual ficarão a cargo de servidor formalmente designado, vinculado à área administrativa ou previdenciária do Município, com atribuições compatíveis com a natureza do objeto, conforme ato específico a ser expedido.

12. Conclusão e Encaminhamento

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica, jurídica e administrativa da contratação de serviços especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV, recomendando-se o prosseguimento do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com a consequente instrução dos autos e encaminhamento à autoridade competente para deliberação.

Paulistas/MG, 12 de janeiro de 2026.

Haroldo Pereira da Costa
Secretário Municipal de Administração

Rita de Cassia Soares Pascoal de Ribeiro
Secretaria de Fazenda



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto: Contratação de **serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV**, destinados à análise, revisão, inserção, acompanhamento e recuperação de créditos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município junto ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes, com atuação administrativa e judicial quando necessária.

Órgão solicitante: Secretaria Municipal da Administração – Poder Executivo de Município de Paulistas

Previsão contratual: 12 (doze) meses, prorrogável por sucessivo prazo.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Contratação de **serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV**, voltados à elaboração de diagnóstico situacional do acervo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social, à análise jurídica dos benefícios concedidos, à apuração, revisão, inserção, acompanhamento e recuperação de créditos previdenciários devidos ao Município pelo Regime Geral de Previdência Social e, quando aplicável, por outros regimes próprios, com apoio de ferramentas informatizadas destinadas ao controle, monitoramento e transparência da execução.

A especialização jurídica do contratado é essencial, uma vez que a matéria envolve interpretação e aplicação de normas constitucionais, legais e infralegais de natureza previdenciária, bem como a atuação técnica perante o sistema COMPREV e demais órgãos federais competentes. O domínio específico do tema permite a adoção de estratégias jurídicas adequadas para prevenir a perda de créditos sujeitos à prescrição, superar glosas e indeferimentos e assegurar a efetiva arrecadação das compensações previdenciárias devidas ao RPPS municipal.

A utilização de soluções informatizadas de apoio à execução contribui para maior segurança, rastreabilidade e precisão no tratamento das informações previdenciárias, reduzindo riscos operacionais, inconsistências documentais e falhas procedimentais que possam comprometer o êxito dos requerimentos administrativos ou judiciais. Tais instrumentos permitem acompanhamento contínuo dos processos, sem substituir a atividade intelectual e jurídica privativa da advocacia.



A atuação especializada possibilita a racionalização dos fluxos de trabalho, com maior eficiência na análise de processos, no atendimento às diligências formuladas pelos órgãos responsáveis e na organização do acervo previdenciário, reduzindo o tempo necessário para a recuperação efetiva dos créditos e ampliando a previsibilidade financeira do regime instituidor.

A disponibilidade de acesso remoto às informações e ao acompanhamento dos processos permite maior integração entre a Administração Municipal e o contratado, favorecendo a transparência, a fiscalização contratual e a tomada de decisões tempestivas pela gestão previdenciária.

Por fim, a contratação de serviços advocatícios nesse perfil mostra-se fundamental para assegurar o cumprimento das obrigações legais relacionadas à compensação previdenciária, resguardar o interesse público, fortalecer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e garantir que os repasses devidos sejam corretamente apurados e efetivamente incorporados às receitas previdenciárias do Município.

LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

O levantamento de mercado realizado no âmbito desta demanda evidenciou que a execução das atividades relacionadas à Compensação Previdenciária – COMPREV constitui serviço de elevada especialização técnica e jurídica, restrito a profissionais e escritórios com experiência comprovada na seara previdenciária pública, especialmente no relacionamento técnico-jurídico entre Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, bem como, quando aplicável, entre regimes próprios distintos. Trata-se de mercado específico, caracterizado pela exigência de conhecimento aprofundado da legislação previdenciária, das normas operacionais do sistema COMPREV, dos fluxos administrativos de análise e homologação dos requerimentos e da atuação jurídica necessária para o enfrentamento de glosas, indeferimentos e controvérsias relacionadas à prescrição e à correta apuração dos créditos.

As soluções disponíveis no mercado não se confundem com serviços contábeis, fiscais ou de auditoria tributária, sendo identificadas, de forma predominante, como **serviços advocatícios especializados**, que combinam análise jurídica individualizada dos benefícios concedidos, organização do acervo previdenciário, inserção e diligenciamento técnico dos processos no sistema COMPREV e acompanhamento permanente junto aos órgãos responsáveis, inclusive com a adoção de medidas administrativas e judiciais quando necessárias à preservação e à efetiva recuperação dos créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social municipal.



A análise comparativa das alternativas demonstrou que a execução interna, com recursos humanos próprios, não se revela viável nem eficiente, diante da limitação estrutural do quadro técnico do Município, da complexidade normativa envolvida e da necessidade de atuação contínua, especializada e estrategicamente orientada. Verificou-se, ainda, que soluções genéricas de consultoria ou apoio operacional não atendem às especificidades do objeto, na medida em que a compensação previdenciária exige atuação jurídica qualificada, interpretação normativa especializada e domínio prático dos procedimentos próprios do COMPREV.

A solução escolhida consiste, portanto, na contratação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária, compreendendo o diagnóstico situacional do acervo previdenciário do Município, a análise jurídica dos benefícios concedidos, a apuração dos créditos passíveis de compensação, a inserção e o acompanhamento dos requerimentos no sistema COMPREV, o atendimento às diligências formuladas pelos órgãos competentes e a adoção das medidas necessárias à superação de glosas, indeferimentos e riscos prescricionais. A execução dos serviços será apoiada por ferramentas informatizadas destinadas ao controle, monitoramento e transparência dos processos, sem prejuízo da natureza predominantemente intelectual e jurídica da atividade.

A escolha dessa solução mostra-se a mais adequada sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, na medida em que permite maximizar a recuperação de créditos previdenciários, reduzir riscos de perda de receitas por prescrição ou falhas procedimentais, fortalecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e assegurar maior previsibilidade e sustentabilidade à gestão previdenciária municipal.

Ademais, a **modelagem de remuneração integralmente vinculada ao êxito efetivo da recuperação financeira** reforça a vantajosidade da contratação, ao alinhar os interesses do contratado ao interesse público primário, mitigar riscos financeiros para a Administração e assegurar que não haja dispêndio de recursos públicos sem retorno concreto e mensurável.

APURAÇÃO DOS VALORES

A apuração dos valores observará, de forma estrita, a sistemática da Compensação Previdenciária prevista na legislação de regência e operacionalizada por meio do Sistema COMPREV, considerando os distintos momentos de formação do crédito previdenciário. Inicialmente, será realizada a análise do acervo de benefícios previdenciários concedidos e devidamente homologados pelo Tribunal de Contas competente, com a identificação do tempo de contribuição vertido a outros regimes e passível de compensação financeira ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A apuração abrangerá os valores relativos ao período denominado **estoque**,



correspondente às competências anteriores à operacionalização regular do COMPREV, bem como os créditos referentes ao **fluxo acumulado**, respeitado o prazo prescricional aplicável, e, ainda, a correta quantificação do **fluxo pró-rata**, consistente nos valores mensais devidos pelo regime de origem enquanto perdurar o benefício do segurado. Para tanto, serão examinados os requerimentos já existentes, aqueles pendentes de inserção e os processos que tenham sido glosados ou indeferidos, com vistas à correção de inconsistências formais ou materiais que tenham impactado o reconhecimento do crédito.

Os valores apurados serão estimados de forma conservadora, com base em dados oficiais disponíveis nos painéis de indicadores do COMPREV, nas informações fornecidas pela Administração Municipal e nos registros constantes dos órgãos do regime de origem, admitindo-se o refinamento progressivo das estimativas à medida que novos dados forem obtidos e validados. A apuração considerará, ainda, a necessidade de adoção de medidas administrativas e, quando cabível, judiciais, voltadas à preservação dos créditos sujeitos à prescrição, à revisão dos critérios de correção e à superação de glosas indevidas.

O resultado da apuração será consolidado em demonstrativos técnicos individualizados por benefício e por tipo de crédito, de modo a permitir o acompanhamento, a transparência e o controle pela Administração, servindo de base para a inserção, diligenciamento e acompanhamento dos requerimentos no Sistema COMPREV, bem como para a mensuração do benefício econômico efetivamente revertido ao RPPS municipal, em consonância com a modelagem de remuneração vinculada ao êxito do serviço, conforme detalhado na proposta apresentada.

REQUISITOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A solução a ser contratada deverá atender a requisitos técnicos, jurídicos e operacionais compatíveis com a complexidade da Compensação Previdenciária – COMPREV, assegurando resultados efetivos, segurança jurídica e aderência ao interesse público. O contratado deverá possuir notória especialização em Direito Previdenciário Público, com atuação comprovada em processos de compensação previdenciária envolvendo Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo domínio das normas constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria, bem como conhecimento aprofundado do funcionamento operacional do sistema COMPREV e dos fluxos administrativos perante os órgãos federais competentes.

A execução dos serviços deverá compreender a capacidade técnica de realizar diagnóstico situacional do acervo previdenciário, análise jurídica individualizada dos benefícios concedidos, apuração e quantificação dos créditos previdenciários, inserção, diligenciamento e acompanhamento dos requerimentos no sistema COMPREV, além do atendimento tempestivo às diligências e exigências formuladas pelos órgãos



responsáveis. Deverá, ainda, estar apta a promover a revisão de processos glosados ou indeferidos, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação de créditos sujeitos à prescrição ou à recomposição de valores indevidamente afastados.

Constitui requisito essencial que o contratado disponha de estrutura organizacional e metodologia própria capazes de assegurar a execução contínua e integrada dos serviços, com utilização de ferramentas informatizadas de apoio ao controle, monitoramento e acompanhamento dos processos, sem descaracterizar a natureza intelectual e jurídica predominante da atividade advocatícia. Tais ferramentas deverão permitir o acesso da Administração às informações essenciais, garantindo transparência, rastreabilidade e suporte à fiscalização contratual.

A solução deverá observar rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, sendo imprescindível que a atuação do contratado esteja orientada à maximização da recuperação dos créditos previdenciários devidos ao RPPS municipal, à mitigação de riscos de perda por prescrição ou falhas procedimentais e ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime instituidor. O atendimento a esses requisitos constitui condição indispensável para a adequada solução da demanda administrativa identificada.

REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A PLENA EXECUÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO

A plena execução do objeto contratual exige que o contratado detenha notória especialização em Direito Previdenciário Público, com experiência comprovada na condução de procedimentos de Compensação Previdenciária – COMPREV envolvendo Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente no relacionamento técnico-jurídico com o Regime Geral de Previdência Social. Tal especialização deve abranger domínio da legislação constitucional, legal e infralegal aplicável, bem como conhecimento aprofundado das normas operacionais, fluxos de análise e critérios de homologação adotados no âmbito do sistema COMPREV.

É indispensável que o contratado possua capacidade técnica e metodológica para realizar, de forma integrada e contínua, o diagnóstico situacional do acervo previdenciário municipal, a análise jurídica individualizada dos benefícios concedidos, a apuração e quantificação dos créditos previdenciários, a inserção e o diligenciamento dos requerimentos no sistema COMPREV e o acompanhamento sistemático dos processos até a efetiva homologação e ingresso dos valores devidos. Tal atuação deverá contemplar, sempre que necessário, a revisão de processos glosados ou indeferidos e a



adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à preservação de créditos sujeitos à prescrição ou à recomposição de valores indevidamente afastados.

Constitui requisito essencial a existência de estrutura organizacional compatível com a complexidade do objeto, incluindo equipe técnica habilitada, metodologia própria de trabalho e utilização de ferramentas informatizadas de apoio ao controle, monitoramento e acompanhamento dos processos, sem prejuízo da natureza intelectual e jurídica predominante da atividade advocatícia. Essas ferramentas deverão permitir acesso da Administração às informações relevantes, assegurando transparência, rastreabilidade dos atos praticados e suporte efetivo à fiscalização contratual.

A execução dos serviços deverá observar, de forma rigorosa, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, sendo indispensável que a atuação do contratado esteja orientada à maximização da recuperação dos créditos previdenciários devidos ao RPPS municipal, à mitigação de riscos de perda por prescrição ou falhas procedimentais e ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime instituidor. O atendimento integral a esses requisitos configura condição necessária à plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

EQUIPE TECNICA E QUALIFICAÇÃO

A execução do objeto relativo à prestação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV será realizada por **corpo técnico e jurídico próprio**, formalmente declarado como disponível e dedicado à execução contratual, conforme documentação apresentada. O dossiê demonstra, de forma inequívoca, a **capacidade técnico-profissional**, a **capacidade técnico-operacional** e a **notória especialização** do proponente, elementos essenciais à caracterização da inexigibilidade de licitação.

Conforme declaração expressa de disponibilidade de equipe técnica, a execução será coordenada por **Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº **11.338**, profissional indicado como **responsável por chefiar a Equipe Técnica**, cabendo-lhe a coordenação geral das atividades jurídicas, administrativas e operacionais relacionadas à compensação previdenciária. Sua função envolve a definição de estratégias de atuação, supervisão da execução, validação técnica dos procedimentos adotados e interlocução institucional com a Administração contratante.

Integra igualmente a equipe **Fernando Mendes de Freitas Filho**, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº **17.232**, indicado como **corresponsável pela atuação jurídica atinente à prestação dos serviços**, com participação direta na análise jurídica dos processos de



compensação previdenciária, no enfrentamento de glosas, indeferimentos e na condução das medidas administrativas e judiciais relacionadas ao objeto.

Compõe ainda o corpo técnico **Ana Karina Pedrosa de Carvalho**, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº **35.280**, igualmente designada como **corresponsável pela atuação jurídica**, com atribuições voltadas à análise normativa, ao acompanhamento dos requerimentos no sistema COMPREV e ao suporte jurídico especializado às demandas previdenciárias do RPPS municipal.

A equipe conta também com **Augusto César Lourenço Brederodes**, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº **49.778** e OAB/SP nº **439.252**, profissional indicado como **corresponsável jurídico**, com atuação nas frentes administrativa e judicial da compensação previdenciária, inclusive na judicialização de matérias relacionadas à prescrição, critérios de correção e eventuais indenizações decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações federais.

Integra, por fim, o corpo técnico **Gabriel Constantino C. Monteiro dos Santos**, advogado e economista, inscrito na OAB/PE sob o nº **50.679**, indicado como **corresponsável pela atuação jurídica**, bem como pelo **apoio administrativo e técnico**, especialmente nas atividades de mensuração de créditos, organização de dados, acompanhamento financeiro e suporte técnico-operacional aos procedimentos de compensação.

Os profissionais acima arrolados **lideram corpo técnico e jurídico ampliado**, composto por membros e assistentes do escritório proponente, atuantes nas áreas de enquadramento legal, mensuração de créditos previdenciários, identificação e confecção de documentos, operacionalização dos procedimentos de recuperação, acompanhamento consultivo e contencioso dos processos administrativos e na judicialização das questões complementares e incidentais relacionadas ao objeto da prestação.

Ressalte-se que a proposta evidencia **estrutura organizacional própria**, metodologia consolidada de trabalho e atuação integrada entre advocacia especializada e apoio técnico-administrativo, o que demonstra capacidade de execução contínua, organizada e compatível com a complexidade da Compensação Previdenciária – COMPREV. A existência de liderança técnica definida, equipe nominalmente identificada e declaração formal de disponibilidade afasta riscos de execução precária ou terceirização indevida de atividades essenciais.

O conjunto de informações constantes do dossiê comprova, de forma robusta, que a



execução do objeto exige **conhecimento jurídico especializado, experiência prática acumulada e equipe dedicada**, não se tratando de atividade genérica ou meramente operacional. Tais elementos fundamentam a caracterização da natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado e a adequação da contratação por inexigibilidade de licitação, em consonância com os princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e proteção do interesse público primário.

QUANTIDADES ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação não comporta quantificação por unidades físicas ou mensurações tradicionais, uma vez que o objeto consiste na prestação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV, cuja execução está diretamente vinculada ao volume de créditos previdenciários efetivamente apurados, reconhecidos e recuperados em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Município. Assim, a quantidade contratada corresponde ao universo estimado de requerimentos de compensação previdenciária pendentes de inserção, diligenciamento, revisão ou reapresentação, bem como ao fluxo contínuo de créditos decorrentes dos benefícios previdenciários em manutenção.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base no diagnóstico inicial constante da proposta apresentada, que identificou potencial estimado de recuperação de créditos previdenciários da ordem de R\$ 4.362.206,16 (quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), valor que engloba o estoque acumulado dentro do prazo prescricional e a projeção do fluxo pró-rata mensal a ser incorporado às receitas previdenciárias do Município. Tal estimativa foi construída a partir de dados oficiais do sistema COMPREV, do Painel de Indicadores da Secretaria de Previdência e de informações fornecidas pela Administração, adotando-se critérios conservadores para evitar superestimação.

A modelagem econômico-financeira da contratação adota remuneração exclusivamente vinculada ao êxito, consistente no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 efetivamente recuperado, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores que ingressarem nos cofres do Regime Próprio de Previdência Social em decorrência da compensação previdenciária devidamente homologada. Essa forma de remuneração constitui o núcleo econômico integral da contratação, inexistindo qualquer pagamento fixo, antecipado ou desvinculado de resultado concreto e mensurável.

O pagamento somente será devido mediante o efetivo ingresso dos valores recuperados, devidamente comprovado e atestado pela fiscalização contratual, o que assegura alinhamento absoluto entre o interesse público e a atuação do contratado. A adoção de remuneração exclusivamente por êxito reforça a economicidade, a vantajosidade e a responsabilidade fiscal da contratação, na medida em que elimina qualquer risco de



dispêndio sem retorno financeiro, preserva o erário e condiciona integralmente a remuneração do contratado à efetiva recomposição das receitas previdenciárias do Município.

Dessa forma, o valor global da contratação possui natureza estimativa e variável, sendo diretamente proporcional ao montante de créditos previdenciários efetivamente recuperados durante a vigência contratual, não sendo possível a fixação prévia de valor global. Tal característica assegura previsibilidade orçamentária compatível com a responsabilidade fiscal, mitiga riscos financeiros e reforça a economicidade e a vantagem da contratação, em consonância com os princípios da eficiência, da proteção do erário e do interesse público primário.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV, estruturados de forma integrada, contínua e orientada a resultados, com o objetivo de identificar, apurar, recuperar e assegurar o ingresso regular de créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, contribuindo para o fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime instituidor.

A execução da solução inicia-se com a realização de diagnóstico situacional completo do acervo previdenciário municipal, compreendendo a análise jurídica dos benefícios concedidos, a identificação do tempo de contribuição vertido a outros regimes e o mapeamento dos requerimentos de compensação não inseridos, pendentes de análise, glosados ou indeferidos no sistema COMPREV. Esse diagnóstico constitui a base técnica para a definição das estratégias de atuação administrativa e judicial, permitindo a priorização dos casos com maior potencial de recuperação financeira e menor risco prescricional.

Na sequência, a solução abrange a apuração e quantificação dos créditos previdenciários passíveis de compensação, incluindo o estoque acumulado dentro do prazo prescricional, o fluxo retroativo ainda recuperável e a regularização do fluxo pró-rata mensal decorrente dos benefícios em manutenção. Os valores apurados são individualizados por benefício, garantindo controle, rastreabilidade e transparência, e servem de base para a inserção, revisão e diligenciamento dos requerimentos no sistema COMPREV.

A solução contempla, ainda, o acompanhamento técnico-jurídico permanente dos processos administrativos, com atendimento tempestivo às diligências formuladas pelos órgãos competentes, revisão de glosas e indeferimentos e adoção das medidas necessárias à preservação dos créditos previdenciários, inclusive por meio de atuação administrativa qualificada e, quando indispensável, judicial. Essa atuação integrada assegura maior taxa de sucesso na homologação dos requerimentos e reduz o risco de



perda de receitas por falhas procedimentais ou decurso de prazo.

Para garantir a continuidade e a eficiência da execução, a solução é sustentada por estrutura técnica e jurídica especializada, com equipe dedicada em Direito Previdenciário Público e Compensação Previdenciária, apoiada por ferramentas informatizadas destinadas ao controle, monitoramento e acompanhamento dos processos. Tais instrumentos permitem à Administração acesso às informações essenciais da execução, reforçando a transparência, a fiscalização contratual e a tomada de decisões gerenciais. Do ponto de vista econômico-financeiro, a solução adota **remuneração exclusivamente vinculada ao êxito**, condicionada ao efetivo ingresso dos créditos previdenciários recuperados em favor do Regime Próprio de Previdência Social, alinhando integralmente a atuação do contratado ao interesse público primário e assegurando que não haja qualquer dispêndio financeiro sem retorno concreto para a Administração. Essa modelagem preserva a economicidade, mitiga riscos fiscais e reforça a proteção ao erário.

Em síntese, a solução como um todo apresenta-se como juridicamente segura, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, pois combina diagnóstico qualificado, atuação especializada, acompanhamento permanente e remuneração integralmente orientada a resultados, assegurando ao Município maior eficiência na recuperação das compensações previdenciárias devidas e o fortalecimento da governança do Regime Próprio de Previdência Social.

JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A solução proposta não comporta parcelamento do objeto, uma vez que a prestação dos serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV apresenta natureza técnica, jurídica e operacional indivisível, cuja eficácia depende da atuação integrada, contínua e coordenada sobre o conjunto do acervo previdenciário do Município. O fracionamento da solução comprometeria a coerência metodológica, a unidade da estratégia jurídica e a eficiência dos resultados pretendidos, acarretando riscos concretos à recuperação dos créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

A execução do objeto envolve etapas interdependentes, que compreendem o diagnóstico situacional do acervo previdenciário, a análise jurídica individualizada dos benefícios concedidos, a apuração e quantificação dos créditos passíveis de compensação, a inserção e o diligenciamento dos requerimentos no sistema COMPREV, bem como o acompanhamento administrativo e, quando necessário, judicial dos processos até a efetiva homologação e o ingresso dos valores. Tais atividades não se desenvolvem de forma autônoma ou estanque, mas como partes de um único fluxo técnico-jurídico, cuja fragmentação inviabilizaria a adequada coordenação, a responsabilização pela execução e o controle dos resultados obtidos.



O parcelamento do objeto também se mostra incompatível com a modelagem econômico-financeira adotada, **integralmente vinculada ao êxito da recuperação dos créditos previdenciários**, uma vez que a divisão da solução entre diferentes contratados dificultaria a mensuração objetiva dos resultados, comprometeria a correta imputação do êxito obtido e poderia gerar sobreposição de esforços, conflitos de atribuições e aumento de custos administrativos, em prejuízo da economicidade e da eficiência da contratação.

Ademais, a contratação de solução única e integrada favorece a segurança jurídica, na medida em que centraliza a estratégia de atuação administrativa e judicial, reduz o risco de interpretações divergentes da legislação previdenciária e assegura maior uniformidade na condução dos procedimentos perante os órgãos competentes. A atuação fragmentada, por sua vez, ampliaria o risco de inconsistências técnicas, falhas procedimentais e perda de créditos por prescrição ou indeferimentos evitáveis.

Diante dessas considerações, conclui-se que o não parcelamento da solução revela-se a alternativa mais adequada ao atendimento do interesse público, por preservar a integridade técnica do objeto, maximizar a eficiência na recuperação dos créditos previdenciários, assegurar a correta execução contratual e reforçar a governança do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda a gestão da contratação em comento não só promovendo a fiscalização de sua execução como também participando efetivamente de seu planejamento e busca dos recursos que pertençam ao Município, certificando cada etapa executada e guardando pela boa ordem dos documentos e papéis produzidos no decorrer dos trabalhos.

RESULTADOS PRETENDIDOS

A solução proposta não comporta parcelamento do objeto, uma vez que a prestação dos serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV apresenta natureza técnica, jurídica e operacional indivisível, cuja eficácia depende da atuação integrada, contínua e coordenada sobre o conjunto do acervo previdenciário do Município. O fracionamento da solução comprometeria a coerência metodológica, a unidade da estratégia jurídica e a eficiência dos resultados pretendidos, acarretando riscos concretos à recuperação dos créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.



A execução do objeto envolve etapas interdependentes, que compreendem o diagnóstico situacional do acervo previdenciário, a análise jurídica individualizada dos benefícios concedidos, a apuração e quantificação dos créditos passíveis de compensação, a inserção e o diligenciamento dos requerimentos no sistema COMPREV, bem como o acompanhamento administrativo e, quando necessário, judicial dos processos até a efetiva homologação e o ingresso dos valores. Tais atividades não se desenvolvem de forma autônoma ou estanque, mas como partes de um único fluxo técnico-jurídico, cuja fragmentação inviabilizaria a adequada coordenação, a responsabilização pela execução e o controle dos resultados obtidos.

O parcelamento do objeto também se mostra incompatível com a modelagem econômico-financeira adotada, **integralmente vinculada ao êxito da recuperação dos créditos previdenciários**, uma vez que a divisão da solução entre diferentes contratados dificultaria a mensuração objetiva dos resultados, comprometeria a correta imputação do êxito obtido e poderia gerar sobreposição de esforços, conflitos de atribuições e aumento de custos administrativos, em prejuízo da economicidade e da eficiência da contratação.

Ademais, a contratação de solução única e integrada favorece a segurança jurídica, na medida em que centraliza a estratégia de atuação administrativa e judicial, reduz o risco de interpretações divergentes da legislação previdenciária e assegura maior uniformidade na condução dos procedimentos perante os órgãos competentes. A atuação fragmentada, por sua vez, ampliaria o risco de inconsistências técnicas, falhas procedimentais e perda de créditos por prescrição ou indeferimentos evitáveis.

Diante dessas considerações, conclui-se que o não parcelamento da solução revela-se a alternativa mais adequada ao atendimento do interesse público, por preservar a integridade técnica do objeto, maximizar a eficiência na recuperação dos créditos previdenciários, assegurar a correta execução contratual e reforçar a governança do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PREVIAMENTE AO CONTRATO

Previamente à formalização do contrato, a Administração deverá adotar providências destinadas a assegurar a regularidade do procedimento, a segurança jurídica da contratação e a adequada mitigação de riscos associados à execução do objeto. Inicialmente, deverá ser promovida a consolidação e validação dos documentos que compõem a fase preparatória, em especial o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, garantindo coerência interna entre



o objeto, as justificativas, a modelagem econômico-financeira adotada e os requisitos de execução.

Deverá ser verificada a compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário e financeiro do Município, mediante confirmação da existência de dotação orçamentária adequada para suportar eventuais despesas decorrentes da remuneração por êxito, observando-se que a obrigação financeira somente se aperfeiçoará mediante o efetivo ingresso de recursos no Regime Próprio de Previdência Social, em decorrência da compensação previdenciária homologada. Tal providência é essencial para mitigação de riscos fiscais e para a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade orçamentária.

É igualmente necessária a análise e validação da documentação comprobatória da notória especialização e da capacidade técnico-profissional do contratado, incluindo a verificação da regularidade da inscrição dos profissionais na Ordem dos Advogados do Brasil, da comprovação de experiência específica em Compensação Previdenciária – COMPREV e da compatibilidade entre a qualificação apresentada e o objeto da contratação. Essa providência visa mitigar riscos de questionamento quanto à caracterização da inexigibilidade de licitação e quanto à efetiva aptidão do contratado para execução dos serviços.

Antes da assinatura contratual, a Administração deverá promover a definição formal do gestor e do fiscal do contrato, com atribuições claramente delimitadas, bem como estabelecer mecanismos de acompanhamento, controle e validação dos resultados obtidos, especialmente no que se refere à apuração dos créditos efetivamente recuperados e à correta aplicação do percentual de remuneração por êxito. A ausência de fiscalização estruturada representa risco relevante de falhas no controle da execução e de questionamentos futuros quanto aos pagamentos realizados.

No âmbito da análise de riscos, identifica-se como risco operacional a eventual insuficiência ou inconsistência das bases de dados previdenciárias fornecidas pelo Município, o que pode impactar o tempo de execução e a efetividade da recuperação dos créditos. Esse risco deverá ser mitigado mediante compromisso formal de cooperação entre a Administração e o contratado, com disponibilização tempestiva das informações e documentos necessários à execução dos serviços.

Identifica-se, ainda, risco jurídico relacionado a glosas, indeferimentos ou alterações interpretativas por parte dos órgãos federais responsáveis pela operacionalização do COMPREV, cuja mitigação depende da atuação jurídica especializada, do acompanhamento permanente dos processos administrativos e, quando necessário, da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Como risco fiscal, aponta-se a possibilidade de inadequada mensuração ou controle dos valores efetivamente recuperados, o que deve ser mitigado mediante procedimentos claros de validação, atestação formal pelo fiscal do contrato e registro documental do ingresso financeiro no RPPS. No âmbito da governança, destaca-se o risco de fragilidade



na fiscalização contratual, mitigável pela designação formal de responsáveis e pela exigência de relatórios periódicos de acompanhamento e resultados.

Por outro lado, identifica-se risco positivo relevante, consistente na possibilidade de recuperação de créditos previdenciários em montante superior ao inicialmente estimado, o que poderá ampliar a capacidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social e fortalecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Esse risco positivo reforça a vantajosidade da contratação e deverá ser acompanhado mediante monitoramento contínuo dos resultados alcançados.

Concluídas essas providências e mitigados os riscos identificados, a Administração estará apta a formalizar o contrato com maior grau de segurança jurídica, previsibilidade administrativa e proteção do interesse público, assegurando que a execução dos serviços de Compensação Previdenciária – COMPREV ocorra de forma eficiente, transparente e alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV não envolve a execução de obras, fornecimento de bens materiais ou atividades que demandem intervenção física no meio ambiente, razão pela qual não se identificam impactos ambientais diretos decorrentes da execução do objeto. Trata-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, jurídica e administrativa, desenvolvido por meio de análise documental, utilização de sistemas informatizados e interação institucional com órgãos públicos, o que afasta a geração de resíduos, emissões ou consumo significativo de recursos naturais.

Do ponto de vista ambiental indireto, a solução apresenta impactos positivos, na medida em que prioriza o uso de meios digitais, acesso remoto a sistemas, tramitação eletrônica de documentos e comunicação virtual, reduzindo a necessidade de deslocamentos físicos, o consumo de papel e a utilização de insumos materiais. Essa característica contribui para a racionalização do uso de recursos naturais e para a redução da pegada ambiental associada às atividades administrativas do Município.

Eventuais deslocamentos necessários para reuniões presenciais ou acompanhamento institucional serão pontuais e limitados, não configurando impacto ambiental relevante, especialmente quando comparados aos benefícios advindos da recuperação de receitas previdenciárias e do fortalecimento da sustentabilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, tais atividades poderão ser planejadas de modo a minimizar deslocamentos e otimizar o uso de recursos, em consonância com princípios de eficiência e sustentabilidade.

Dessa forma, conclui-se que a execução do objeto não gera impactos ambientais negativos relevantes, sendo classificada como de baixo impacto ambiental, ao mesmo tempo em que apresenta efeitos indiretos positivos decorrentes da adoção de práticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



administrativas digitalizadas e da racionalização dos processos internos. Não se faz necessária, portanto, a adoção de medidas mitigadoras específicas, além da observância das boas práticas administrativas voltadas à redução do consumo de recursos e à promoção da sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(X) Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar consoante o inciso XIII, art.7º da IN 40, de 22 de maio de 2020 da SEGES/ME.

() Esta equipe de planejamento declara inviável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar consoante o inciso XIII, art.7º da IN 40, de 22 de maio de 2020 da SEGES/ME.

Paulistas 12 ,de janeiro de 2026

Secretária Municipal de Administração



RAZÕES DE ESCOLHA DO EXECUTANTE (Art. 72, inciso VI, Lei 14.133/21)

Conforme se verifica nos autos do presente processo de contratação, especialmente a partir do documento de formalização da demanda, constata-se a existência de créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município que não vêm sendo integralmente recuperados, em razão de requerimentos não inseridos, pendentes de análise, glosados ou indeferidos no âmbito do sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV. Tal cenário resulta em impacto financeiro relevante ao RPPS, com prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, situação que poderia ser mitigada mediante atuação técnica e jurídica especializada.

Entretanto, em face da elevada complexidade normativa e operacional da compensação previdenciária, bem como da limitação estrutural do quadro de servidores municipais, marcada por escassez de pessoal e ausência de qualificação jurídica específica para atuação continuada no COMPREV, revela-se inviável a execução interna das atividades necessárias à adequada apuração, revisão, diligenciamento e recuperação dos créditos previdenciários. A atuação exige conhecimento aprofundado da legislação previdenciária, domínio dos fluxos administrativos junto aos órgãos federais competentes e capacidade de enfrentamento técnico-jurídico de glosas, indeferimentos e riscos prescicionais, o que extrapola as atribuições ordinárias dos setores administrativos do Município.

Diante desse contexto, tornou-se necessária a contratação de serviços advocatícios especializados, de natureza singular, voltados à prestação de assessoria jurídica específica em Compensação Previdenciária, com atuação integrada administrativa e, quando indispensável, judicial, em apoio à unidade gestora do RPPS e aos demais setores envolvidos. A singularidade do objeto decorre da própria natureza da atividade, que envolve interpretação normativa qualificada, estratégia jurídica e atuação especializada em sistema próprio, não se tratando de serviço comum ou padronizável.

A inviabilidade de competição resta caracterizada em razão da singularidade do



objeto e da notória especialização dos profissionais indicados, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o disposto no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994. A escolha do escritório proponente fundamenta-se na demonstração de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, evidenciada pela composição de equipe jurídica especializada em Direito Previdenciário Público e Compensação Previdenciária, com experiência consolidada e atuação continuada na recuperação de créditos previdenciários em favor de Regimes Próprios de Previdência Social.

Assim, a contratação mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente necessária e alinhada ao interesse público primário, ao viabilizar a recuperação de receitas previdenciárias, mitigar riscos de prescrição e fortalecer a sustentabilidade financeira do RPPS municipal, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

Destarte, consoante bem alinhavado no parecer jurídico prévio anexado aos autos deste certame, para que seja concretizada uma contratação direta de profissional do direito para prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, visando a apuração, avaliação e recuperação de créditos, (art. 74, inciso III da Lei 14.133/21), por inexigibilidade de licitação, é necessário estar evidenciada a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO¹ decorrente da NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS² (que decorre do próprio serviço advocatício – art. 3º-A da Lei 8.906/94) e da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO³ do profissional (art. 74, § 3º da Lei 14.133/21).

Pois bem.

Seguindo tal raciocínio, consoante já expedindo, resta claro que o conceito de **notória especialização** vem descrito no §3º do art. 72 da Lei de Licitações, com a seguinte redação:

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa*



cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”

Já no tocante ao requisito da **singularidade do serviço** a ser prestado, vislumbra-se que seu conceito foi forjado pela interpretação jurisprudencial, notadamente do STJ, que firmou o seguinte entendimento: **“É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** (Vide: STJ, REsp 1.192.332/RS)”.

Com efeito, à luz do entendimento técnico-jurídico consolidado e após a análise da experiência profissional, da qualificação técnica e do histórico de atuação apresentados, conclui-se que a contratação do escritório proponente revela-se a alternativa mais adequada para o pleno atendimento do objeto pretendido, por demonstrar capacidade técnico-profissional compatível, notória especialização na matéria e aptidão para executar, de forma eficiente, segura e contínua, os serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV, nos termos e fundamentos adiante explicitados.



O referido escritório possui atuação especializada em **Direito Previdenciário Público**, com experiência comprovada na assessoria jurídica a Regimes Próprios de Previdência Social, notadamente na operacionalização, revisão, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social e, quando aplicável, a outros regimes próprios. Seu histórico de atuação demonstra domínio técnico das normas previdenciárias aplicáveis, das regras operacionais do sistema COMPREV e dos fluxos administrativos e judiciais relacionados à análise, homologação e superação de glosas e indeferimentos, evidenciando elevado índice de êxito na recomposição das receitas previdenciárias dos entes assessorados.

Assim, a notória especialização do referido profissional do direito está cabalmente caracterizada e demonstrada nos autos.

Portanto, diante da natureza personalíssima e singular dos serviços de assessoria jurídica pretendidos, **Optou-se pela contratação da sociedade de advogados proponente, regularmente constituída como pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços advocatícios em Compensação Previdenciária – COMPREV, representada por seu sócio-administrador, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, detentor de qualificação técnico-profissional compatível com a complexidade do objeto, conforme demonstrado na proposta apresentada e na documentação de habilitação acostada aos autos.** por inferir que possui referida pessoa jurídica o profissional mais indicado para a prestação dos serviços técnicos especializados em questão, pois devido ao seu desempenho anterior, nos inspirou mais confiança e que possui maior intercambialidade cognitiva, argúcia e demais atributos técnico que o tornam mais apto para apurar, diagnosticar e recuperar créditos a favor do Município.

Remetam-se os autos, para dar prosseguimento aos demais atos do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



Paulistas 13 ,de janeiro de 2026

Haroldo Pereira da Costa
Secretário Municipal de Administração

Rita de Cassia Soares Pascoal de Ribeiro
Secretária de Fazenda



Prefeitura Municipal
PAULISTAS



TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS/PROJETO BÁSICO

DO OBJETO

Contratação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV, consistentes na realização de diagnóstico situacional do acervo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social, na análise jurídica dos benefícios concedidos, bem como na apuração, revisão, acompanhamento e recuperação de créditos previdenciários devidos ao Município, com utilização de metodologias jurídicas especializadas e ferramentas informatizadas de apoio ao controle, monitoramento e transparência da execução..

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Incrementar as receitas previdenciárias do Município, por meio da recuperação e regularização dos créditos de Compensação Previdenciária – COMPREV devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como assegurar a correta observância das normas legais e operacionais aplicáveis à compensação entre regimes, permitindo o ingresso de recursos que deixaram de ser percebidos em razão de falhas procedimentais, glosas indevidas ou ausência de atuação especializada. Para tanto, torna-se necessária a contratação de serviços advocatícios especializados em Direito Previdenciário Público, em virtude da elevada complexidade normativa e técnica da matéria, que exige conhecimento jurídico aprofundado, atualizado e específico sobre a legislação previdenciária e sobre o funcionamento do sistema COMPREV, garantindo conformidade legal e maximização da recuperação dos créditos previdenciários.

A contratação deverá observar e atender a mecanismos que assegurem eficiência, segurança jurídica e efetividade na execução, destacando-se que a atuação especializada permitirá maior celeridade na análise dos benefícios concedidos, na apuração dos valores passíveis de compensação, na inserção e no acompanhamento dos requerimentos no sistema COMPREV e no atendimento tempestivo às diligências formuladas pelos órgãos federais competentes, reduzindo o tempo necessário para a efetiva homologação e ingresso dos valores devidos.

A precisão e a confiabilidade da execução serão asseguradas pela análise jurídica individualizada dos processos, pela correta interpretação das normas aplicáveis e pela utilização de ferramentas informatizadas de apoio ao controle e monitoramento dos



procedimentos, minimizando riscos de inconsistências, indeferimentos ou glosas que possam comprometer o êxito da compensação previdenciária.

A solução proposta também possibilita maior integração e colaboração entre o contratado e a Administração Municipal, mediante acesso remoto às informações essenciais e acompanhamento sistemático da execução, o que favorece a transparência, a fiscalização contratual e a tomada de decisões gerenciais tempestivas pela unidade gestora do RPPS.

Ao concentrar a execução da compensação previdenciária em estrutura jurídica especializada, o Município otimiza a utilização de seus recursos humanos internos, permitindo que os servidores se dediquem às atividades ordinárias de gestão, ao mesmo tempo em que assegura atuação técnica qualificada sobre matéria que extrapola a capacidade operacional interna. Tal medida contribui para a redução de riscos financeiros decorrentes da perda de créditos por prescrição ou falhas procedimentais e fortalece o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal.

Por fim, a contratação de serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária viabiliza análise estratégica contínua dos resultados obtidos, permitindo a identificação de oportunidades de ampliação da recuperação de créditos, a correção de práticas administrativas e o aperfeiçoamento da governança previdenciária, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

A execução dos serviços dar-se-á de forma contínua, integrada e especializada, mediante atuação jurídica técnica voltada à Compensação Previdenciária – COMPREV, com observância estrita da legislação previdenciária aplicável, das normas operacionais vigentes e das diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal. Os serviços serão prestados mediante atuação predominantemente intelectual, jurídica e estratégica, não se caracterizando como atividade meramente operacional ou padronizada.

Os trabalhos iniciar-se-ão com a realização de diagnóstico situacional do acervo previdenciário do Município, compreendendo a análise jurídica dos benefícios concedidos, a identificação do tempo de contribuição vertido a outros regimes e o levantamento dos requerimentos de compensação não inseridos, pendentes de análise, glosados ou indeferidos no sistema COMPREV. A partir desse diagnóstico, serão definidas as estratégias administrativas e jurídicas necessárias à maximização da recuperação dos créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência



Social.

A execução abrangerá a apuração e quantificação dos créditos previdenciários passíveis de compensação, a inserção, revisão e diligenciamento dos requerimentos no sistema COMPREV, bem como o acompanhamento sistemático dos processos administrativos até a sua homologação e o efetivo ingresso dos valores devidos. Sempre que necessário, o contratado deverá promover a revisão de glosas, o atendimento às diligências formuladas pelos órgãos competentes e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à preservação dos créditos, especialmente diante de riscos prescricionais ou de indeferimentos indevidos.

Os serviços serão executados por equipe técnica e jurídica especializada, formalmente designada e dedicada à execução contratual, sob coordenação de responsável técnico, assegurando uniformidade de entendimento, coerência metodológica e continuidade da atuação. A execução será apoiada por ferramentas informatizadas de controle e monitoramento, destinadas a permitir o acompanhamento da evolução dos processos, a rastreabilidade dos atos praticados e o acesso da Administração às informações essenciais para fins de fiscalização.

A interação entre o contratado e a Administração Municipal ocorrerá de forma permanente, mediante reuniões técnicas, comunicações formais e disponibilização de relatórios periódicos de acompanhamento e resultados, contendo informações sobre os requerimentos inseridos, os processos em análise, os valores homologados e os créditos efetivamente recuperados. Tal interação visa assegurar transparência, controle e alinhamento das ações às diretrizes institucionais do Município.

A execução dos serviços deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, sendo vedada qualquer prática que implique risco ao erário ou desvio de finalidade. **O pagamento da remuneração ficará integralmente condicionado ao êxito efetivo da recuperação dos créditos previdenciários**, devidamente comprovado e atestado pela fiscalização contratual, inexistindo qualquer pagamento fixo, antecipado ou desvinculado de resultado concreto.

Conclui-se que a execução dos serviços, nos moldes descritos, assegura atuação especializada, controle efetivo, mitigação de riscos e maximização dos resultados esperados, atendendo plenamente ao interesse público e às necessidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

1. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

1.1. Executar os serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV com observância estrita da legislação previdenciária aplicável, das normas operacionais vigentes, das diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal e das disposições constantes do presente Termo de Referência e do instrumento contratual, empregando conhecimento jurídico especializado, diligência profissional e metodologia



compatível com a complexidade do objeto.

1.2. Manter, durante toda a vigência contratual, equipe técnica e jurídica qualificada, dedicada e formalmente vinculada à execução dos serviços, sob coordenação de responsável técnico, assegurando continuidade da prestação, uniformidade de entendimento jurídico e atuação tempestiva em todas as fases da compensação previdenciária.

1.3. Realizar diagnóstico situacional completo do acervo previdenciário do Município, compreendendo a análise jurídica dos benefícios concedidos, a identificação do tempo de contribuição vertido a outros regimes e o levantamento dos requerimentos de compensação não inseridos, pendentes de análise, glosados ou indeferidos no sistema COMPREV.

1.4. Proceder à apuração e quantificação dos créditos previdenciários passíveis de compensação, observados os limites legais e prescricionais, promovendo a inserção, revisão e diligenciamento dos requerimentos no sistema COMPREV, bem como o acompanhamento sistemático dos processos administrativos até sua homologação e o efetivo ingresso dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

1.5. Atender, de forma tempestiva e fundamentada, às diligências formuladas pelos órgãos federais competentes, promovendo a revisão de glosas, a reapresentação de requerimentos e a adoção das medidas administrativas necessárias à preservação dos créditos previdenciários apurados.

1.6. Adotar, quando juridicamente cabível e tecnicamente necessário, as medidas judiciais pertinentes à defesa dos interesses do Município e do Regime Próprio de Previdência Social, especialmente em situações de indeferimentos indevidos, controvérsias interpretativas relevantes ou riscos de prescrição dos créditos.

1.7. Utilizar ferramentas informatizadas de apoio ao controle, monitoramento e acompanhamento dos processos de compensação previdenciária, assegurando rastreabilidade dos atos praticados, transparência da execução e acesso da Administração às informações essenciais para fins de fiscalização contratual.

1.8. Fornecer relatórios periódicos de acompanhamento e resultados, contendo informações claras e atualizadas acerca dos requerimentos inseridos, processos em análise, valores homologados e créditos efetivamente recuperados, sempre que solicitado pela Administração ou nos prazos definidos contratualmente.

1.9. Manter sigilo absoluto sobre os dados, informações e documentos a que tiver acesso em razão da execução contratual, observadas as normas de proteção de dados pessoais, de confidencialidade e de segurança da informação aplicáveis à Administração Pública.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. Disponibilizar ao contratado, de forma tempestiva, organizada e completa, as informações, documentos e bases de dados necessárias à execução dos serviços, especialmente aquelas relacionadas aos benefícios previdenciários concedidos, ao



histórico contributivo dos segurados e ao acervo do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

2.2. Assegurar o acesso do contratado aos sistemas, informações e unidades administrativas indispensáveis à execução do objeto, observadas as normas internas de segurança da informação, sigilo e proteção de dados.

2.3. Designar formalmente gestor e fiscal do contrato, com atribuições compatíveis com a complexidade do objeto, incumbindo-lhes acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços, bem como validar os relatórios e os resultados apresentados.

2.4. Efetuar os pagamentos devidos nos prazos e condições estabelecidos no instrumento contratual, observada a comprovação da execução regular dos serviços, o êxito efetivo na recuperação dos créditos previdenciários e a disponibilidade orçamentária.

3. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

3.1. A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas por servidor ou comissão formalmente designada pela Administração, competindo-lhes acompanhar a execução dos serviços, verificar a conformidade das atividades realizadas com o Termo de Referência e adotar as providências necessárias à correção de eventuais falhas ou irregularidades.

3.2. O fiscal do contrato deverá acompanhar a evolução dos processos de compensação previdenciária, analisar os relatórios apresentados, validar os valores efetivamente recuperados e atestar a base de cálculo da remuneração variável vinculada ao êxito.

3.3. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado quanto à execução dos serviços, nem transfere à Administração encargos decorrentes de eventuais falhas técnicas, jurídicas ou operacionais.

4. DO PAGAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO

4.1. A remuneração do contratado será exclusivamente vinculada ao êxito, não havendo qualquer pagamento fixo, mensal ou antecipado, observando-se estritamente os termos definidos neste Termo de Referência e no instrumento contratual.

4.2. A remuneração por êxito corresponderá ao pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado e ingressado nos cofres do Regime Próprio de Previdência Social, em decorrência de compensação previdenciária devidamente homologada, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores recuperados.

4.3. O pagamento somente será devido mediante a comprovação do ingresso efetivo dos valores recuperados, devidamente atestada pelo fiscal do contrato, não sendo devida qualquer remuneração sobre valores estimados, requerimentos em tramitação, créditos não homologados ou resultados não convertidos em ingresso financeiro.

4.4. A adoção de remuneração exclusivamente por êxito assegura a economicidade, a



vantajosidade e a proteção ao erário, na medida em que condiciona integralmente a remuneração do contratado à efetiva recuperação de receitas previdenciárias, inexistindo obrigação financeira sem retorno concreto para a Administração.

5. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente, desde que demonstrada a continuidade da necessidade administrativa, a vantajosidade da manutenção do ajuste e o interesse público devidamente motivado.

6. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo contratado, bem como a inexecução, a execução irregular ou o atraso injustificado na prestação dos serviços, sujeitará o contratado às sanções administrativas previstas na legislação vigente e no instrumento contratual, observados o contraditório e a ampla defesa.

6.2. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração, a extensão do dano causado à Administração, a reincidência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, sem prejuízo da responsabilização civil e, quando cabível, administrativa e judicial.

6.3. A aplicação de sanções não exime o contratado do dever de indenizar eventuais prejuízos causados à Administração ou ao Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes de sua conduta omissiva ou comissiva no âmbito da execução contratual.

7. DA CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

7.1. O contratado compromete-se a manter absoluto sigilo sobre todas as informações, dados, documentos e registros a que tiver acesso em razão da execução do contrato, utilizando-os exclusivamente para os fins relacionados ao objeto contratado.

7.2. A execução dos serviços deverá observar as normas de proteção de dados pessoais, segurança da informação e confidencialidade aplicáveis à Administração Pública, cabendo ao contratado adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para prevenir acessos não autorizados, vazamentos ou uso indevido das informações.

7.3. A obrigação de confidencialidade subsistirá mesmo após o término da vigência contratual, independentemente do motivo de sua extinção.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A execução dos serviços será realizada sem vínculo de subordinação entre os profissionais do contratado e a Administração Municipal, inexistindo qualquer relação trabalhista ou previdenciária entre as partes, competindo exclusivamente ao contratado a responsabilidade por seus encargos.

8.2. É vedada a subcontratação do objeto, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da Administração, observadas as disposições contratuais e a natureza especializada dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



8.3. Os casos omissos e as situações não previstas neste Termo de Referência serão resolvidos pela Administração, à luz da legislação aplicável, dos princípios que regem a Administração Pública e do interesse público primário.

8.4. O presente Termo de Referência integra o processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, servindo como base para a formalização do contrato, para a fiscalização da execução e para a avaliação dos resultados alcançados.

Paulistas - MG, 14 de janeiro de 2026.



Haroldo Pereira da Costa
Secretário Municipal de Administração

Rita de Cassia Soares Pascoal de Ribeiro
Secretária de Fazenda

Prefeitura Municipal
PAULISTAS



ESTUDO TECNICO E JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

O sistema normativo que regula as contratações governamentais impõe enorme dificuldade ao aplicador quando da necessidade de contratar serviços técnicos especializados de natureza singular. A complexidade desse conceito, requisito indispensável para o enquadramento da hipótese que configura afastamento do dever geral de licitar, constitui barreira a ser vencida pelo intérprete, elevando sobremaneira o grau de dificuldade do desafio de bem contratar tais serviços. Este trabalho é uma iniciativa na busca de melhor aclarar os conceitos envolvidos, tais como, o de singularidade e de notória especialização, com o objetivo de que as normas licitatórias sejam adequadamente cumpridas, sem desvios de finalidade, mas também, sem perda de eficiência e eficácia.

1. INTRODUÇÃO À SITUAÇÃO-PROBLEMA

É sempre acalorada a discussão sobre como os órgãos e entidades da Administração Pública devem proceder para contratar serviços técnicos especializados, aqueles assim considerados como impossíveis de comparação objetiva, conciliando as normas legais para contratação de serviços (Lei 8.666/1993) e as peculiaridades inerentes a essa especial prestação de serviço. As dificuldades são inúmeras e diversos são os fatores que contribuem para aumentar a insegurança no momento da celebração de tais ajustes.

O primeiro ponto diz respeito obrigação de se realizar licitação. Considerando que o dever de licitar é imperativo (CF, art. 37, XXI) e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade (na verdade, impossibilidade) de se estabelecer, para essas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação. Em tempos hodiernos, em que muito se fala em governança e gerenciamento de riscos das contratações¹, impõe-se especial atenção a tais contratos, posto que, não raro, quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução, dificultando sobremaneira a recuperação de prejuízos causados por falhas na conduta do executor. A escolha deste, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da Administração contratante.



Para ilustrar, imagine-se um curso contratado no formato in company, customizado de acordo com as necessidades do órgão contratante, com carga horária de 24 horas e, após iniciado o treinamento percebe-se que o mesmo não irá atender os objetivos, por exemplo, devido à pouca capacidade didática ou falta de conhecimento prático sobre a matéria por parte do docente. Ainda que essa circunstância seja verificada logo após o início do treinamento, será quase impossível corrigir tal falha de modo a evitar um dano relevante para o contratante, pois isso exigiria, no mínimo, a substituição do docente. Os prejuízos seriam praticamente irreparáveis, pois concatenar a agenda dos servidores a quem o curso se destinava, o espaço da sala de aula (que pode estar ocupada com outros treinamentos), e a agenda do novo professor, é um exercício hercúleo de gestão. A experiência tem demonstrado que contratos dessa natureza, quando licitados, em sua esmagadora maioria, anotam má prestação de serviço e atendimento muito aquém dos objetivos colimados.

Finalmente, deve-se apontar como um dificultador importante a fragilidade – em termos gerais – da instrução dos respectivos processos, que, o mais das vezes, deixam de observar os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência.

A fim de viabilizar a compreensão desse instituto, cumpre a adiante pormenorizar os requisitos e conceitos a ele relacionados, o que permitirá uma melhor compreensão do mesmo e reconhecimento, no campo prático, das situações casuísticas em que ele se amoldará.

2. TRAÇOS MARCANTES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 74, III, c.

Na inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é essa última em que justamente se espelha a hipótese ora em estudo. Veja-se a redação do dispositivo correlato:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só



possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



Prefeitura Municipal de
PAULISTAS

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como se vê, o art. 74, III da Lei 14.133 de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello³, in verbis:

"são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".



Dito isto, e com o propósito de organizar a concatenação de ideias, será tratado, na ordem proposta pela norma legal, um a um os requisitos ensejadores da contratação de serviços singulares, como propõe a lei. Aliás, é exatamente nessa ordem que devem ser instruídos os respectivos processos de inexigibilidade de licitação.

3. O CONCEITO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: ROL DO ART. 74 DA LEI 14.133 É TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?

Como dito alhures, o primeiro requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 74, III, c da Lei 14.133 é o serviço ser “Dos Serviços Técnicos Especializados”.

Mas, convenhamos, todo e qualquer serviço é técnico e é especializado. A manutenção de equipamentos de climatização por dutos tem como obrigação principal um fazer, logo, é um serviço. Se fosse uma obrigação de dar, seria uma compra e venda. E, sem margem de dúvidas, é um serviço técnico. Justen Filho⁸ se ocupa de tentar aclarar o conceito de serviço técnico discorrendo sobre o fato de ser aquele que importa na “aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.” Conclui o renomado autor que será técnico o serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo serviço é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos.

Já sabemos que a manutenção de equipamentos de climatização por dutos é um serviço e é técnico. Também é especializado. Somente um profissional com especialização em sistemas de refrigeração reúne condições técnicas para executar os serviços de manutenção em tais equipamentos. Assim, forçoso reconhecer que todo serviço é técnico e também especializado, considerando o conceito doutrinário para a expressão técnico acima tomada de empréstimo.

O serviço técnico, por ser aquele, reprisando, em que se coloca em prática conhecimentos teóricos, sempre envolverá a especialização de quem o executa, sendo desimportante se tais conhecimentos teóricos foram absorvidos de modo empírico ou por meio de um curso de formação ou especialização.

Ora, se todo serviço é técnico e é também especializado, mas o art. 74 da Lei 14.133 arrolou apenas algumas espécies de serviços, por óbvio que o conceito normativo tem um significado especial, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que



dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Humberto Eco⁹, explica que “entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto”.

O método interpretativo que melhor se amolda à hipótese é o sistemático, que “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, conforme lição lapidar de Carlos Maximiliano¹⁰. Segundo o Mestre, tal método parte do confronto entre a prescrição positiva e outra de que proveio ou que da mesma emanaram, verificando-se o nexo entre a regra e a exceção; entre o geral e o particular, a fim de obter-se os necessários esclarecimentos. A regra, assim submetida ao exame, “longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido”.

Dito isto, ao analisar os serviços listados nos incisos do artigo 74 III c, ora sub examine (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias), percebe-se, a olhos vistos, um traço que os une; que lhes tornam conexos. É o fato de a lista reunir apenas serviços cuja execução é predominantemente intelectual. Não se queira afastar da execução desses serviços, máquinas, ferramentas, programas de computadores etc. Mas, nesses serviços, o cerne da execução reside na capacidade intelectual do executor. Ao mesmo tempo, não se pretende estabelecer que os demais serviços não utilizem o intelecto de seus executores. Para a elaboração de um projeto arquitetônico, o profissional certamente se servirá de programas de computadores, mas não deixará de ser predominantemente intelectual, pois a escolha do estilo das linhas, os materiais, as cores, as soluções e demais características do projeto sairão do intelecto do arquiteto.

Por tal motivo, a correta interpretação do rol do art. 74 é no sentido de que se trata de uma lista exemplificativa. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado. Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 anos sequer existiam.



4. O ENFRENTAMENTO DO CONCEITO DE SINGULARIDADE NA DOUTRINA PÁTRIA

Ultrapassada a primeira barreira e corretamente caracterizada a natureza técnico-especializada do serviço a ser contratado, o próximo passo será identificar se o objeto deste serviço intelectual reserva natureza singular. Se do exame da natureza do objeto, não restar configurada tal característica, inviabilizada estará a contratação no fundamento legal alvo do presente estudo.

Mas não é simples a tarefa de se estabelecer um conceito técnico-jurídico para singular, que seja preciso sob o ângulo prático, a ponto de viabilizar sua identificação diante dos casos concretos. É de se reconhecer que se trata de um dos conceitos jurídicos mais desafiadores dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja, na doutrina, diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema.

Já o eminente e saudoso jurista, Carlos Pinto Coelho Motta, citando Régis Fernandes de Oliveira, concordando com este último, explica que a singularidade "implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais." Petrônio Braz¹⁴, conclui que a expressão (singularidade) "traz sentido especial, com peculiaridades que permitem distinguir a coisa, não podendo a expressão ser entendida literalmente."

A despeito de não discordar de nenhum desses conceitos, no campo prático o que se verifica ao se tentar aplicá-lo (especial, inusitado, anômalo etc), por se tratarem de conceitos abertos, não encerram um guia definitivo para o aplicador, abrindo um perigoso espaço de discricionariedade onde a vinculação é absolutamente imprescindível.

Vejamos ainda a definição de Jacoby Fernandes¹⁵, que em excelente obra de referência aponta que "singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador."

Não se nega que quando o serviço se mostra peculiar, especial ou inusitado; quando o objeto em si possui características intrínsecas que o diferencie dos demais, o mesmo deve ser considerado singular. Mas dizer isso, apenas isso, é insuficiente para se chegar a uma conclusão definitiva que possibilite, nos mais variados casuísmos que são diuturnamente enfrentados pelas repartições, a identificação do elemento jurídico sub



examine. Afinal, que atributo (objetivo) o serviço precisa apresentar para que se diga, com precisão, que o mesmo é peculiar ou inusitado? Que “característica própria de trabalho” distingue um serviço singular de um não singular? Os conceitos abertos não oferecem resposta definitiva para essas indagações.

Equívoco bastante frequente e que deve desde já ser espancado, é o de interpretar-se a singularidade como associado a algo extraordinário, altamente complexo, inovador. Definitivamente, não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo, complexidade ou mesmo raridade, conforme já se manifestou o próprio Tribunal de contas da União, em decisão unânime do Plenário, cujo voto condutor da lavra do eminente Ministro Benjamim Zymler deixou assim consignado se referindo ainda a antiga lei de licitações, contudo sobre o mesmo fato:



Prefeitura Municipal
PAULISTAS

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada

Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de concorrentes e a contratação seria capitulada na cabeça do art. 74 da Lei 14.133, e não em seu inciso III. A raridade, de per si, não elide a competição, pois o fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. O serviço de telefonia móvel é prestado por quatro ou cinco operadoras no País e nem por isso são serviços singulares (tampouco intelectuais), sendo normalmente licitados por todos os órgãos. Também a complexidade do objeto não acarreta a inviabilidade de competição. Há inúmeros objetos, altamente complexos nas áreas de telecomunicações, tecnologia da informação, petróleo e gás, que são normalmente licitados. O que dizer da licitação, por técnica e preço, da informatização do voto, em 1995. Tratava-se de um objeto absolutamente inédito, tanto em relação a projeto de



hardware como para os programas que seriam utilizados, e nem por isso, a competição ficou inviabilizada. No raciocínio da raridade ou do ineditismo, fatalmente o TSE seria conduzido a declarar inexigível a licitação.

Outro erro muito comum é de associar a existência de pluralidade de executores com a viabilidade da competição. O fato de haver vários possíveis executores não é excludente da hipótese de singularidade, porquanto o que se discute é a impossibilidade de realização de cotejamento entre as várias alternativas presentes no mercado.

4.1 A IMPREVISIBILIDADE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DA SINGULARIDADE DO OBJETO A SER CONTRATADO

Como se demonstrou acima, os conceitos propostos na doutrina não esgotam a matéria, deixando ampla margem de subjetivismo para o aplicador da norma. Se analisados os inúmeros precedentes e casuísmos existentes na rotina diária das repartições públicas, percebe-se que há um elemento comum está presente em todos os serviços singulares, qual seja, o da imprevisibilidade ou incerteza do resultado da execução. O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o serviço não é singular, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das mãos do executor antes mesmo da execução. E por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelos vários possíveis executores se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando da variabilidade da forma de execução (metodologia), mas do resultado em si.

Um sistema informatizado de gerenciamento logístico pode ser construído a partir de diversas metodologias de produção (Flowcharting, SSDAM, programação Top-down, etc), mas o resultado será o mesmo e é previsível. Se o contratante quer um sistema que possibilite administrar o estoque e a logística de distribuição de materiais do



almoxarifado, com a possibilidade de gerar relatórios gerenciais de demanda, de fluxo etc, o resultado será exatamente esse quem quer que o execute, muito embora, a arquitetura do sistema possa ser elaborada de modo variado de acordo com a metodologia empregada pelos diversos especialistas. Portanto, o serviço não seria singular, porquanto previsível o resultado. Veja-se outro exemplo.

Imagine que um órgão pretenda contratar um projeto arquitetônico (art. 74, III h, da Lei. 14.133), definindo as características que a edificação deverá apresentar, tais como: espaço para biblioteca que acomode 60.000 exemplares; um departamento de saúde com capacidade para atendimento ambulatorial para 10 pacientes simultâneos; vaga coberta para no mínimo 200 automóveis; que edificação possua sistema de captação de energia solar para conversão em energia elétrica. O resultado que será apresentado já é sabido mesmo antes de iniciada a execução (que é a elaboração do projeto). Ou seja, o contratante antes mesmo de receber os projetos dos profissionais, já sabe o que lhe será entregue, pois cada projeto contará com aquelas características solicitadas e, ainda que se diferenciem aqui e ali (tipo de fachada, materiais de acabamento etc), tais distinções não importariam em critério de avaliação. Logo o resultado é perfeitamente previsível, e, portanto, licitável. E se é previsível, a comparação entre os vários projetos a serem apresentados se dará de forma totalmente objetiva. Se um executor não contemplar o departamento de saúde, o projeto não será aceito; se não contemplar as vagas cobertas para a quantidade mínima de automóveis, também não será aceito. Todos que apresentarem os projetos contemplando as características exigidas seriam aprovados. E, nesse caso, a escolha poderia se dar pelo preço.

Mas, se o contratante solicitasse o mesmo projeto, porém, além daquelas características, exigisse que suas linhas arquitetônicas fossem capazes de transformar a edificação em um símbolo de modernidade a ponto de se tornar uma marca que tornará a cidade reconhecida internacionalmente, impregnando a memória afetiva das pessoas. Se a principal intenção fosse essa, os vários possíveis executores apresentariam seus respectivos projetos cada qual com a sua particular leitura dessa exigência, e o contratante não teria como conhecer antecipadamente o resultado. No serviço singular o resultado da execução é imprevisível, ou seja, o contratante faz o pedido, mas não tem ideia do produto que lhe será entregue.

No primeiro caso, as linhas arquitetônicas eram desimportantes; neste, constituem o elemento primordial. No primeiro caso, a comparação entre os vários resultados é objetiva; no segundo, a comparação, isto é, a verificação do atendimento da característica principal (linhas arquitetônicas que se tornem uma marca de modernidade



para a cidade) é de ordem subjetiva, sendo igualmente subjetiva a comparação entre os vários projetos executados, pois todos, sem exceção, segundo a leitura de seus respectivos autores, "atenderiam" ao requisito.

Vamos a mais um exemplo.

Digamos que um Tribunal de Justiça deseje contratar um projeto de web design para o seu portal institucional na internet. Se a ideia é que o Portal ofereça informações da estrutura orgânica do órgão, história, currículo do desembargadores e também ofereça serviços ao usuário, como emissão de certidões e acesso à pesquisa de acervo da biblioteca e de jurisprudência, bem como andamento de processos, os vários profissionais poderão apresentar resultados diferentes (abas, janelas pop up, paletas de cores etc.). Mas ainda sim o resultado é previsível e objetivamente cotejável entre os projetos apresentados. Mas, se além daqueles requisitos, o projeto deverá contemplar arquitetura que "atraia o interesse do internauta", não apenas dos usuários, visando integrar o órgão à sociedade, fica nítido que tal requisito dependerá de uma leitura personalíssima do executor. Essa característica inviabiliza qualquer previsão sobre qual resultado será apresentado.

5. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: REQUISITO FORMAL OU UMA NECESSIDADE?

Considerando que já foram enfrentados os dois primeiros requisitos para a configuração da inviabilidade de competição na contratação de serviços singulares, resta avançarmos sobre o último. Determinou-se o alcance do Art 74 III c, Lei. 14.133, bem como foi visto como se detecta o elemento que torna singular o serviço. O próximo desafio é a caracterização da notória especialização do executor escolhido.

Em primeiro plano, bom que se diga que ao elencar como requisito intrínseco da inexigibilidade de licitação fundada no art. Art 74 III c, Lei. 14.133, da Lei regente da espécie, que a execução seja realizada por profissional ou empresa notória especialização, a norma intencionou, de fato, atribuir a execução do objeto a alguém que fosse notável no campo de sua especialidade relacionado com o objeto do contrato. Vimos, antes, que todo serviço é técnico e é especializado. Assim, ao determinar que os serviços tidos por singulares fossem executados por um notório especialista, reconheceu que o serviço singular não admite ser executado por qualquer profissional (ou empresa), mas por alguém especial. E faz todo o sentido com o conceito de singularidade que estabelecemos no capítulo anterior.



Convenhamos, se o resultado da execução é imprevisível e a comparação entre os vários executores e os respectivos conteúdos de suas propostas somente se dá a partir de critérios subjetivos, fica nítido que a execução deva ser entregue a quem possui algum atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução.

Se ficarmos no exemplo dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoas (Art 74 III f, Lei. 14.133), em que o principal condutor do aprendizado seja o docente, imagine que a execução ficasse a cargo de qualquer profissional (ainda que habilitado), não se considerando características subjetivas a ele inerentes, tais como capacidade didática, forma de condução de grupos etc.; nesse caso, a probabilidade de o resultado não ser satisfatório seria enorme.

Trata-se de caracteres relacionados ao grau de confiança que o gestor deposita na pessoa do indicado, que é impossível de medição objetiva. Nesse sentido, o posicionamento do TCU:

"ENUNCIADO: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim, desponta com clareza que a presença do notório especialista não é um mero requisito formal, mas uma verdadeira necessidade a ser atendida com probidade pelo Gestor, uma vez que a contratação envolve objeto de resultado não previsível.

5.1 O RECONHECIMENTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Ao contrário do conceito de singularidade, a norma regente da espécie se ocupou de delinear o conceito de notória especialização. E o fez de forma bastante pragmática, muito embora, nos corredores e mesas de trabalho de gestores e assessorias jurídicas ainda se acaloram intensos debates. A redação do dispositivo, à primeira vista, traz uma falsa ideia de que notório especialista deva ser amplamente conhecido, famoso mesmo.



Não é bem assim. Basta uma leitura um pouco mais atenta para se alcançar o ponto nodal do texto da lei, o que solucionará eventuais impasses. Senão vejamos:

Art. 6 - Omissis (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Do texto acima transcrito não é possível encontrar nada que chegue perto da ideia de fama ou algo do gênero. Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, quer dizer "...decorrente de desempenho anterior...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades..." elevado grau de respeitabilidade e confiança, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O parágrafo sub examine indica a referência a partir de quais peculiaridades ou requisitos serão considerados idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "... desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha. É bom que se diga que essa análise deve estar relacionada com as finalidades do objeto. Para Marçal Justen Filho a notória especialização "dependerá do tipo e das peculiaridades



do serviço técnico- científico, assim como da profissão exercitada.” Um exemplo bem ilustrará a aplicação prática deste conceito.

Se uma determinada Secretaria Estadual de Segurança Pública, viesse a organizar evento sobre criminalidade e segurança pública, e pretendesse contratar um policial civil para proferir uma palestra direcionada aos policiais civis, militares e corpo de bombeiros sobre o tema “Ética na abordagem policial”, sob o argumento de que se trataria de um profissional altamente respeitado no meio policial, em nada importaria se o escolhido possui formação acadêmica de nível médio, sem nenhum livro ou artigo publicado e sem histórico na atividade docente ou como conferencista. Afinal, o que teria motivado a escolha do profissional seria outros atributos efetivamente relevantes para o alcance dos resultados esperados, que seria o fato de se tratar de profissional muito conhecido e respeitado no meio policial pela sua lisura, ética e retidão no exercício das suas atividades. Tais atributos certamente renderiam resultados adequados justamente porque suas palavras seriam melhor assimiladas pelo público alvo a que se destinava a palestra. Nesse, como não reconhecer notória especialização?

Como dito antes, para os objetivos da palestra, pouco ou nenhuma importância há se o profissional possui nível superior; se já publicou artigos e livros. A palestra era operacional e o palestrante escolhido reuniria as condições que permitiam inferir que ele, no caso concreto, era indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação dos interesses da Administração.

Claro, se a palestra tivesse tema mais complexo, por exemplo, sobre Processo Penal, dirigida a Magistrados, Promotores e Procuradores de Justiça, faltar-lhe-ia requisitos importantes justamente por não se tratar de “seu campo de especialidade”. Mas para esse mesmo público alvo, caso o tema da palestra fosse algo relacionado à atividade operacional do policial, para esse fim, mais uma vez poderia ser considerado notório especialista.

5.2 O CARÁTER DISCRICIONÁRIO DO ATO DE ESCOLHA DO EXECUTOR

Não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência, quanto ao entendimento, bastante espancado neste trabalho, de que a singularidade não significa exclusividade. Se assim o fosse, tratar-se-ia de inviabilidade fática de licitação, tal qual o é a aquisição de produto exclusivo, e a contratação fundar-se-ia na cabeça do artigo 74 da norma geral de licitações.

Logo, para a execução do serviço certamente haverá algumas alternativas dentre as quais uma deverá ser selecionada pela autoridade competente.



José dos Santos Carvalho Filho¹⁸ aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Mais uma vez nos socorreremos de excerto do já citado Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão, esclarece que:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."



O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077-AL a cuja relatoria coube ao Min. Dias Toffoli:²⁰

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. o 8.666/93. Ausência de justa causa.

Rejeição da denúncia. (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/ AL. **3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput).”

Destarte, não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais



adequado, mesmo que seja autor da proposta mais elevada. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

5.3 QUANDO O NOTÓRIO SABER É DO PROFISSIONAL E QUANDO É DA EMPRESA

Outro questionamento de ordem prática que comumente é suscitado é o problema de se identificar se é a empresa ou o profissional o detentor da notória especialização.

Em princípio, pode parecer um obstáculo de simples solução. É que o art. 74, III c, da Lei de licitações cita ambos a partir do emprego da conjunção alternativa ou (...com profissionais ou empresas...). De fato, a norma admite que possa ser considerado notório especialista tanto a pessoa física — o profissional — como a pessoa jurídica. Quanto ao profissional, não há qualquer dificuldade de reconhecimento.

Cumpra-se destacar que a empresa (pessoa jurídica), para ser considerada notória especialista, deve haver indicação de atributos correlacionados com a atividade empresária. Do rol exemplificativo de atributos sugeridos do art. 74 da lei 14.133/21, extrai-se de forma direta: desempenho anterior, organização, aparelhamento, equipe técnica. Se o gestor indicou para execução do serviço singular uma sociedade empresária, significa que os atributos que o conduziram à percepção de que ela era a mais adequada à plena satisfação do objeto devem se referir à estrutura empresarial.

Não que os demais atributos arrolados no dispositivo citado, ou outros, como ele mesmo sugere, não possam ser considerados. Mas, e.g., se o atributo for estudos ou publicações, só poderá ser considerada notória especialista quando a própria empresa for responsável pela produção técnica ou científica que deu azo à sua escolha.

Neste específico caso, os atributos da notória especialização podem recair no próprio profissional, pois, em verdade, a pessoa jurídica apenas dá suporte formal à contratação, mas a contratação se deu em razão dos atributos pessoais daquele profissional.

5.4 A CRITERIOSA ESCOLHA DO EXECUTOR

Reconhecendo que a eleição do profissional é uma decisão essencialmente discricionária, mas que, ao mesmo tempo, deve fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais, ver-se-á que mais de um reúne excelentes condições de execução do objeto. Após a análise dos requisitos que o Art 74 III c, da lei 14.133/21 enumera (não se nega que são exemplificativos, ao mesmo passo que constituem eficiente bússola a orientar a análise) a indicação poderá ser direcionada



por razões, que, talvez, isoladamente, não seriam suficientes para tanto. Sejamos práticos.

Digamos que um hospital público pretenda contratar um professor para ministrar curso de elaboração de termo de referência destinado aos servidores das áreas técnicas responsáveis pela especificação de insumos e equipamentos médico-hospitalares. Em pesquisa, verificou-se que há vários ótimos profissionais no mercado, com formação acadêmica, publicações importantes e vasta experiência docente no tema e com ótimas avaliações, estando três deles disponíveis para o projeto. Em qual deles poderia recair a escolha? Qualquer um. Assim, a autoridade competente terá de traçar algum parâmetro que justifique sua decisão. Dentre

os três profissionais disponíveis um demonstrou ter ministrado anteriormente o treinamento em tela em hospitais públicos. Seria justificável a sua escolha exatamente por esse aspecto. A autoridade competente poderia inclinar-se licitamente na direção deste, sob a justificativa de que "dentre os profissionais disponíveis, este seria o mais adequado por ter vivenciado a experiência de ministrar cursos em órgãos da Saúde Pública, o que permite inferir que sua expertise docente conta com o conhecimento das peculiaridades inerentes aos produtos e equipamentos que habitualmente são adquiridos nessas unidades administrativas.

6. A JUSTIFICATIVA DE PREÇOS NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SINGULARES

Como em qualquer contratação, a inexigibilidade de licitação também exigirá ações de planejamento econômico da administração contratante. É corolário do princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, da Carta Política de 1988.

Em primeiro lugar, cumpre estabelecer quais são os objetivos primários da justificativa de preços nas contratações por inexigibilidade de licitação, pois essa especialíssima forma de contratar carrega traços que a tornam bem peculiar se comparado às demais contratações (por licitação).

Nos casos de inexigibilidade de licitação, a escolha do executor é direta e discricionária; ora em razão de não haver outros competidores aptos a disputar a oportunidade de negócio (fornecedor exclusivo), ora porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas (serviços singulares e profissionais do setor artístico). Não seria admissível, entretanto, que um dado executor, valendo-se de ser único no mercado, ou de deter a



confiança pessoal do contratante, elevar arbitrariamente seus preços, tornando a Administração refém da sua atividade, alvitando ganhos que em condições normais de mercado não seria possível obter.

Sendo assim, a pesquisa de mercado nessas contratações, além do dever de planejamento ínsito da atividade administrativa, visa verificar se o preço proposto pelo escolhido está de acordo com o mercado, isto é, se é compatível, aproximado com o preço praticado pelos seus pares. Mas não só isso. Ainda que o preço esteja de acordo com o mercado, deve ser também alvo da avaliação se a despesa surge como razoável, ou seja, se a despesa ficará compensada pelos benefícios pretendidos com a contratação, conforme entendimento já pacificado pelo TCU ainda na lei antiga de licitações sobre o mesmo tema:

“Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção e, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 – Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 1330/2008 Plenário)

Ao orientar o agente a justificar o preço do executor escolhido com base na sua própria precificação (contratos anteriores), a Corte Federal de Contas, com as devidas vênias, parte da equivocada premissa de que nessa espécie de contratação não haveria pluralidade de mercado. Veja-se que o Acórdão acima transcrito, firma entendimento de que bastaria a demonstração de que o executor vem cobrando “igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte”.

Mas, como já dito, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços singulares, assim como para contratação de profissionais do setor artístico, tem como fundamento a impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas dos possíveis executores, que podem ser vários. Logo, o mercado é plural. E sendo assim, é ele – o mercado – que deve ser consultado, não apenas o escolhido. Nesse sentido e mais recentemente, o TCU, deixou consignado que:

Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são



adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.
(Ac. 2.724/2012 – Segunda Câmara – Enunciado – grifo acrescido)

Não haverá ilegalidade alguma, nem mesmo violação da moralidade ou da ética, caso o profissional escolhido venha a rever seus preços anteriores, passando a cobrar um valor maior do que vinha praticando nas últimas contratações, desde que se mantenha de acordo com o mercado. Há inúmeras situações que justificariam a mudança de padrão profissional, como por exemplo, um palestrante vir a receber um importante prêmio literário por obra de sua autoria.

Essa circunstância alteraria imediatamente seu padrão profissional, elevando-o, e tornando seu trabalho mais valorizado.

Por isso mesmo, será absolutamente necessário que o agente responsável pela instrução do processo, ao pesquisar o mercado, faça a comparação do preço com outros possíveis executores que estejam inseridos dentro do mesmo padrão profissional do escolhido. Se a ideia de uma Secretaria Municipal de Cultura é contratar um “Trio Pé-de-Serra” local para animar a festa de aniversário da cidade, não pode comparar seus preços com o de um artista ou banda de projeção nacional, pois vivem em mundos profissionais totalmente diferentes.

Assim, a pesquisa deve ser realizada consultando os vários possíveis contratados e a justificativa de razoabilidade dos preços ficará dependente da demonstração de que o preço cotado pelo escolhido e aceito pela administração encontra-se dentro da faixa aceitável de mercado.

A exceção a essa regra, tem-se os casos em que o profissional se acha em um patamar profissional que não admita comparação de valores. São os casos de profissionais com grande prestígio no mercado, os chamados medalhões, cuja precificação é impossível de estabelecer um paralelo. Se, por exemplo, o órgão/entidade pretende contratar uma palestra de um ex-Chefe de Estado, nacional ou estrangeiro, mesmo havendo vários outros Chefes de Estado palestrantes, seus preços são incomparáveis pelo fato de ocuparem um lugar próprio, de destaque no segmento em que atua. Para esses casos, adotar-se-á a metodologia para a investigação de preços que se faz para os casos de inexigibilidade de licitação por exclusividade absoluta, verificando os preços anteriores do próprio escolhido.



Por fim, por compatibilidade de mercado não se deve entender preço médio ou o menor preço dentre os possíveis executores. Se fosse possível escolher pelo preço, certamente estaríamos diante de uma hipótese de objeto licitável, e não é o caso.

José dos Santos Carvalho Filho aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a "própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta". São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre em casos como esses. Quanto à escolha do profissional ou empresa de notória especialização que executará o serviço, assim discorreu, em lição lapidar, Eros roberto Grau:



Prefeitura Municipal
PAULISTAS

"Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança**. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada." (in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)

Logo, ao decidir pela pessoa do executor, mesmo que na fase de investigação de mercado se tenha encontrando profissionais ou empresas com preços menores do que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



aquele cotado pelo escolhido, o administrador manterá seu poder discricionário, devendo, como já dito acima, justificar a razoabilidade da despesa.

7. CONCLUSÕES

Diante do exposto e detalhadamente explicado entendemos que a contratação de profissional qualificado de notória especialização para assessoria, devidamente inscritos no quadro do Conselho Regional de Contabilidade se enquadra no Art. 74 III c, da Lei de Licitações Públicas 14.133.

Paulistas-MG, 14 de janeiro de 2026



Haroldo Pereira da Costa
Secretário Municipal de Administração

Rita de Cassia Soares Pascoal de Ribeiro
Secretária de Fazenda

Prefeitura Municipal
PAULISTAS



DESPACHO AO SETOR DE PLANEJAMENTO

A/C:

Setor de Planejamento e Compras

P. M. de Paulistas - MG.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Administração visando o Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

Tendo em vista a apresentação satisfatória dos documentos da fase preliminar. Encaminhamos os autos ao setor de licitações e contratos para providencias para futuras e eventuais aquisições.

- ❖ DFD
- ❖ Planilha descritiva.
- ❖ Estudo técnico preliminar.
- ❖ Matriz de Risco

Colocamo-nos à disposição para atendimento.

Paulistas-MG, 15 de janeiro de 2026

Departamento de Compras



AUTORIZAÇÃO

Eu, Haroldo Pereira da Costa, Secretário Municipal de Administração autorizo o prosseguimento do processo licitatório, na modalidade correspondente, para atendimento a solicitação da secretaria municipal de Administração, objetivando: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV, desde que, obedecidas as formas legais.

Neste manifesto, solicito ao setor de Finanças e Orçamentaria, pareceres técnicos acerca de disponibilidade financeira e orçamentaria para futura e eventual contratação.

- a) Verificar se a despesa com a contratação pretendida está devidamente incluída no orçamento do Tribunal para o exercício em questão;
- b) Proceder à classificação orçamentária da despesa;
- c) Indicar a disponibilidade orçamentária, bem como a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o atendimento da despesa, oferecendo assim subsídios para o Ordenador da Despesa concluir pela adequação orçamentária e financeira desta com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual de Obras e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PAULISTAS-MG, 15 de janeiro de 2026

Haroldo Pereira da Costa
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



CONFIRMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao Setor de Licitações

Prezada Agente de Contratação

Em resposta a vossa solicitação e com fulcro Lei Orçamentária para o exercício corrente; venho informar a dotação orçamentária prevista e destinada a cobrir a(s) despesa(s) com Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

DOTAÇÃO: MANUTENCAO DA ASSESSORIA JURIDICA 02.062.0003.2009.3.3.90.39.00 29
– Ficha 50 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

A presente certidão confirma a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentários.

Por ser verdade firmo o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

PAULISTAS-MG, 15 de janeiro de 2026

Assessoria contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei 101/2000, artigo 16, inciso I)

Ao Setor de Licitações

As despesas referentes à:

Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

Serão contabilizadas na dotação orçamentária:

DOTAÇÃO: MANUTENCAO DA ASSESSORIA JURIDICA 02.062.0003.2009.3.3.90.39.00 29
– Ficha 50 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

cujo saldo total será suficiente para garantir o empenho de tais despesas.

Salientamos ainda que tais despesas não serão totalmente empenhadas no exercício de 2025 e que ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas no exercício seguinte.

Concluimos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

PAULISTAS/MG, 16 de janeiro de 2026

Assessoria contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



CONFIRMAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO

DE: SETOR DE TESOOURARIA

PARA: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Acusamos o recebimento de vossa solicitação de confirmação de recurso financeiro, gostaria de informar:

A existência do Recurso Financeiro para cobrir despesas com:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

O(s) pagamento(s) será (ão) realizado(s) em até: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, após a emissão da nota fiscal.

PAULISTAS/MG, 16 de janeiro de 2026

Rita de Cassia Soares Pascoal de Ribeiro
Secretária de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



A U T O R I Z A Ç Ã O

DO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PARA: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei n. 14.133/21, **AUTORIZO** a abertura da fase externa da Licitação.

Cujo objeto é: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.



PAULISTAS/MG, 16 de janeiro de 2026

Prefeitura Municipal
PAULISTAS

Haroldo Pereira da Costa
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



CERTIDÃO

Certifico que nesta data deu entrada nesta Comissão de Contratação, a solicitação de folhas retro.

PAULISTAS- MG, 16 de janeiro de 2025.



Prefeitura Municipal
PAULISTAS

Evania Rodrigues da Silva
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



AUTUAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

No dia 02 de janeiro, na sala da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de PAULISTAS/MG, eu, Agente de Contratação, autuei o presente processo licitatório referente ao Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV e os demais documentos que seguem, com vinculação à Lei n.º 14.133/21.



Prefeitura Municipal
PAULISTAS

PAULISTAS – MG, 20 de janeiro de 2025.

Evania Rodrigues da Silva
Agente de Contratação



ANEXO I – MINUTA CONTRATUAL

(Processo Administrativo nº.....) CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº/....., QUE FAZEM
ENTRE SI A MUNICIPIO, POR INTERMÉDIO DO
(A) E
.....

A Prefeitura Municipal de Paulistas-MG, com sede na
....., na cidade de/Estado ..., inscrito no CNPJ
sob o nº, neste ato representado pelo (cargo e nome),
doravante denominado CONTRATANTE, e o(a), inscrito(a) no CNPJ/MF
sob o nº, sediado(a) na, em doravante
designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por (nome e
função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração
apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e
em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais
legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do
Termo de Inexigibilidade nº....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de,
nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VL. MES	VL. TOTAL

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Proposta do contratado;

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é até _____ contados da assinatura
contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.



CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

(art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual. art. 74, §4º Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor mensal da contratação é de _____.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em __/__/__ (DD/MM/AAAA).

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IGM-M, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do índices de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).



- 7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

- 8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
- 8.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.1.10. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- 8.1.12. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.



- 8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.1.1. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.1.2. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.1.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.1.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.1.5. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);
- 9.1.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital



- do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.1.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.1.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.1.9. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.1.10. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.1.11. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 9.1.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 9.1.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.1.14. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação ([art. 116](#));
- 9.1.15. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único](#));
- 9.1.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.1.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021](#);
- 9.1.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;



CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- 10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- 10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- 10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- 10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
 - 10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.



10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia de execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- iv) **Multa:**



- (1) Moratória de 1 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;
- (2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 1% a 3% do valor do Contrato.
- (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 1% a 3% do valor do Contrato.
- (4) Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 1% a 3% do valor do Contrato.
- (5) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 1% a 3% do valor do Contrato.
- (6) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 1% a 3% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.8. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;



e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.9. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos [na Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida [Lei \(art. 159\)](#).

12.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia [\(art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

12.11. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. [\(Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

12.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

12.13. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL [\(art. 92, XIX\)](#)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) Ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e



b) Poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139](#) da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica Contratado, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.1.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.1.3. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

13.7. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:xxxxxxxxxx

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

17.2. Em se tratando de contratação por inexigibilidade, o contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados em 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO ([art. 92, §1º](#))

18.1. Fica eleito o Foro da Cidade de _____/MG para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

Paulistas-MG,

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



TESTEMUNHAS:

- 1-
- 2-



Prefeitura Municipal
PAULISTAS



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Aos **21 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2026**, às **13h00min**, reuniram-se o Agente de Contratação e os demais membros da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Paulistas/MG, instituída por ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com a finalidade de analisar a proposta apresentada para a contratação de **serviços advocatícios especializados em Compensação Previdenciária – COMPREV**, destinados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Aberta a sessão pela Agente de Contratação, foi apresentada aos membros da Comissão a documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, contendo a **proposta técnica e econômica da sociedade de advogados MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE**, representada por seu sócio **Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, advogado regularmente inscrito na **OAB/PE nº 11.338**, conforme documentos acostados aos autos.

A proposta apresentada tem por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza singular, com atuação especializada em Direito Previdenciário Público e Compensação Previdenciária – COMPREV, abrangendo diagnóstico situacional do acervo previdenciário municipal, apuração e quantificação de créditos, inserção e acompanhamento de requerimentos no sistema COMPREV, enfrentamento técnico-jurídico de glosas e indeferimentos, bem como atuação administrativa e judicial quando necessária à preservação e efetiva recuperação dos créditos previdenciários devidos ao Município.

Consta da documentação apresentada a comprovação da **capacidade técnico-profissional e técnico-operacional**, bem como da **notória especialização** da sociedade proponente, demonstrada por meio da qualificação de sua equipe jurídica, da experiência acumulada na atuação junto a Regimes Próprios de Previdência Social e da declaração formal de disponibilidade de equipe técnica dedicada à execução do objeto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No que se refere aos aspectos econômicos, a Comissão registrou que a proposta adota **remuneração exclusivamente vinculada ao êxito**, consistente no pagamento de **R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 efetivamente recuperado e ingressado nos cofres do Regime Próprio de Previdência Social**, em decorrência de compensação previdenciária devidamente homologada, equivalente a **20% (vinte por cento)** sobre os valores recuperados. Restou consignado que a remuneração somente será devida



mediante **resultado concreto, comprovado e efetivo ingresso financeiro**, não havendo qualquer pagamento por valores estimados, requerimentos em tramitação ou créditos não homologados, inexistindo parcela fixa, mensal ou antecipada.

Após a análise da documentação apresentada, a Comissão constatou a regularidade jurídica, fiscal e técnica da sociedade proponente, bem como a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado para serviços advocatícios especializados de elevada complexidade, especialmente considerando que a remuneração principal está condicionada ao êxito da recuperação dos créditos previdenciários. Verificou-se, ainda, que a Administração Municipal não dispõe de estrutura interna ou de equipe jurídica especializada apta a executar o objeto com a profundidade técnica exigida.

Diante desse cenário, a Comissão concluiu que restam plenamente caracterizados os pressupostos legais para a **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, em razão da **singularidade do objeto** e da **notória especialização do contratado**, nos termos do **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com o **art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994**.

Por todo o exposto, a Comissão **opina favoravelmente pela contratação por inexigibilidade de licitação**, recomendando o prosseguimento do feito com a lavratura do Termo de Inexigibilidade, após manifestação da Assessoria Jurídica, e o posterior encaminhamento dos autos à autoridade competente para fins de ratificação, nos termos da legislação vigente.

Nada mais havendo a tratar, foi determinada pela Agente de Contratação a lavratura da presente ata, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão.

Evania Rodrigues da Silva
Agente de Contratação

Cientes:

Membro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



Senhor Procurador Jurídico

Processo: 008/2026

Inexigibilidade: 001/2026

Cordiais cumprimentos. Solicito de V. Sa., a fineza de analisar e emitir parecer jurídico em observância ao Art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/21, a respeito dos procedimentos administrativos realizados até o presente momento, bem como da minuta do Contrato em anexo. Os procedimentos referem-se à Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV. A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do Inciso III c art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/21, e as condições demonstradas em folhas retro, decidiram pela inexigibilidade de Licitação, para fazer a referida contratação.

Atenciosamente,

Paulistas/MG, 22 de janeiro de 2026

Evania Rodrigues da Silva
Agente de Contratação



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo: 008/2026

Inexigibilidade: 001/2026

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, processo nº 008/2026, na modalidade Inexigibilidade, tendo como objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- a) Constam nos autos solicitação, DFD Documento de Formalização de Demanda, ETP Estudo Técnico Preliminar expedida pela Secretária Municipal de Administração solicitando a contratação de empresa especializada;
- b) Constam nos autos documentos de regularidade fiscal e comprovação de notória especialização.
- c) Consta nos autos proposta apresentada pela **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, inscrita no **CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE**, **representada por seu sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, advogado regularmente inscrito na **OAB/PE nº 11.338**;
- d) Consta nos autos justificativa técnica da contratação, devidamente fundamentada.
- f) Consta nos autos indicação da existência de crédito orçamentário suficiente para suportar a despesa.
- g) Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira, expedida pela autoridade competente.
- h) Consta nos autos autorização para abertura do processo administrativo, expedida pela autoridade competente.



- i) Consta nos autos autuação formal do processo administrativo.
- j) Consta nos autos portaria que institui o agente de contratação e a comissão responsável.
- l) Consta nos autos aviso de licitação ou instrumento equivalente para convocação de sessão pública, quando cabível.
- m) Consta nos autos ata da sessão pública e do julgamento.
- n) Consta nos autos despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica.
- o) Consta nos autos Parecer Jurídico, devidamente fundamentado.

DA ANALISE

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente processo versa sobre a contratação de shows artísticos, através de empresário exclusivo, no caso, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, inscrita no **CNPJ nº 35.542.612/0001-90, representada por seu sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, advogado regularmente inscrito na **OAB/PE nº 11.338..**

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no inciso III c art. 74 da Lei n.º 14.133, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Dessa forma, conforme o disposto no inciso III c art. 74 da Lei n.º 14.133 do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Verificar-se que para a contratação de profissional supracitado, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência inter pares.

Comprovados os requisitos estabelecidos no inciso III c art. 74, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante Lei n.º 14.133.



O valor cobrado deverá ser justificado e para isso, verificar-se-á a análise de outros contratos de modo a ensejar a razoabilidade do preço ofertado no presente processo licitatório.

Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura Contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

O valor cobrado deve ser justificado e para isso, verifica-se a análise de outros contratos de modo a ensejar a razoabilidade do preço ofertado no presente processo licitatório.

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo pela empresa Contratado, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado.

PARECER

Esta Coordenadoria de Controle Interno com base na análise das fazes internas e externas do processo nº 008/2026 Inexigibilidade n.º 001/2026, que tem como objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de PAULISTAS-MG, se manifesta pela REGULARIDADE do presente processo uma vez que atendeu aos princípios básicos da lei que a rege.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que posteriormente seja juntado ao processo comprovante de publicação em imprensa oficial do termo de ratificação segundo exigido na Lei n.º 14.133;

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado posteriormente ao processo comprovante de publicação em imprensa oficial do extrato do termo de contrato administrativo segundo exigido na Lei n.º 14.133;

É o parecer, salvo melhor entendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



PAULISTAS-MG, 23 de janeiro de 2026

Controle Interno Municipal



Prefeitura Municipal
PAULISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais



ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório n.º 008/2026

Inexigibilidade n.º 001/2026

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados voltados à operacionalização, revisão, inserção, diligenciamento e recuperação de créditos decorrentes da Compensação Previdenciária – COMPREV.

Homologo/Ratifico o objeto do presente Processo Licitatório a empresa:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, representada por seu sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE nº 11.338.

VALOR GLOBAL: O valor global da contratação possui natureza variável e indeterminada, uma vez que a remuneração do contratado está integralmente vinculada ao êxito, correspondente ao pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 efetivamente recuperado e ingressado nos cofres do Regime Próprio de Previdência Social, em decorrência de compensação previdenciária devidamente homologada.

Dessa forma, não é possível a fixação prévia de valor global, sendo o montante final da contratação apurado exclusivamente com base nos valores efetivamente recuperados durante a vigência contratual, devidamente comprovados e atestados pela fiscalização.

Conforme proposta apresentada, para que a homologação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

PAULISTAS/MG, 29 de janeiro de 2026

Haroldo Pereira da Costa
Secretario de Administração